LEI Nº 5.160, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Institui o "Programa Conduz" no âmbito do Município de Itaúna para os fins que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o "**Programa Conduz"** no âmbito do Município de Itaúna.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deste artigo consiste no emprego de veículos amplamente adaptados para o transporte coletivo público urbano de pessoas que utilizam cadeiras de rodas, de forma transitória ou permanente, em decorrência de deficiência física e ou mental que as impossibilite de livre locomoção e restrição do uso de transporte convencional.

Art. 2º O Programa será executado pela empresa concessionária responsável pelo serviço público de transporte coletivo urbano do Município, que disponibilizará os veículos conforme especificado no inciso V do artigo 10 desta Lei para atendimento à área urbana.

Parágrafo único. O Programa a que se refere esta Lei será estendido à Zona Rural do Município.

Art. 3º A utilização dos serviços e benefícios regulamentados nesta Lei fica condicionada ao cadastro obrigatório no "Programa Conduz" a ser efetivado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º É obrigatória, para efeitos de cadastro, a apresentação da seguinte documentação:

I - uma foto 3x4 do usuário;

II - laudo médico original com o número de Classificação Internacional de Doença – CID, atestando as condições do beneficiário, o uso de cadeira de rodas, se permanente ou temporário, bem como a necessidade de acompanhante para o usuário;

III - cópia atualizada do comprovante de endereço do usuário.

§ 2º Comprovada a necessidade por laudo médico, será permitido somente um acompanhante por viagem para o usuário do "Programa Conduz".

§ 3º A veracidade da documentação apresentada é de inteira responsabilidade do usuário ou de seu representante legal.

Art. 4º Será cobrado o valor da tarifa fixada do transporte público coletivo do usuário e do acompanhante, quando houver.

Art. 5º Os veículos adaptados atenderão aos usuários no horário de 5h30 (cinco

horas e trinta minutos) até as 23h30 (vinte e três horas e trinta minutos).

... continuação da Lei nº 5.160/17 – Fl. 2

§ 1º O agendamento da viagem será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de segunda-feira a sexta-feira, das 8 (oito) horas às 11 (onze) horas e das 13 (treze) horas às 16 (dezesseis) horas, em linhas telefônicas específicas disponibilizadas para o serviço.

§ 2º O agendamento para sábado, domingos e feriados deverá ser realizado até o último dia útil anterior à data programada.

§ 3º O usuário deverá aguardar o veículo no ponto de partida marcado com antecedência mínima de 10 (dez) minutos do horário previamente agendado.

§ 4º A desistência ou o cancelamento do agendamento, por qualquer motivo, deverá ser comunicado, pelo usuário ou representante legal, aos setores competentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e à empresa prestadora dos serviços com antecedência mínima de até uma hora da viagem programada.

§ 5º O motorista poderá aguardar o usuário com deficiência até cinco minutos após o horário agendado.

§ 6º Excedido o prazo de que trata o § 5º deste artigo, considerar-se-á cancelado o agendamento e a viagem marcada.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social enviará as solicitações de agendamento do "Programa Conduz" para a empresa responsável pela execução dos serviços sempre no dia útil anterior ao dia programado para a viagem.

§ 1º Recebidas as solicitações, a empresa ficará obrigada a confirmar o agendamento.

§ 2º Ausente a confirmação do agendamento pela empresa prestadora dos serviços públicos, presumir-se-ão como efetivado regularmente o agendamento do dia.

Art. 7º Reclamações relativas à execução dos serviços regulamentados por esta Lei deverão ser feitas pessoalmente e por escrito na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social ou na Ouvidoria.

Art. 8º O não cumprimento pela empresa concessionária do serviço público do agendamento a que se refere o artigo 7º desta Lei implicará a aplicação de penalidades em conformidade com o artigo 44 e o artigo 85, inciso III, do Decreto nº 3.465, de 16 de outubro de 1996, sem prejuízo de procedimento a ser instaurado pela Gerência Superior de Mobilidade Urbana, observado os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - o agendamento das viagens nos horários e dias definidos por esta Lei;
II - o cadastramento e recadastramento dos usuários;
III - o repasse do agendamento para a empresa responsável pelo transporte;
IV - o recebimento das reclamações dos usuários;

V - o repasse das reclamações à Gerência Superior de Mobilidade Urbana para as providências cabíveis.

Art. 10. Será de responsabilidade da empresa concessionária de serviço de transporte coletivo urbano:

I - cumprir e atender rigorosamente o agendamento dos usuários do programa;

II - programar a rota conforme o agendamento encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - capacitar os motoristas para execução eficaz do Programa de forma a proporcionar aos usuários o atendimento humanizado no serviço público;

IV - comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social quaisquer imprevistos que possam atrasar o funcionamento regular do transporte;

V - disponibilizar, no mínimo, cinco veículos adaptados para atender o Programa;

VI - manter os veículos em boas condições de uso, manutenção, higiene e segurança conforme as normas do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa deverá aumentar o número de veículos a que se refere o inciso V deste artigo em caso de aumento da demanda.

Art. 11. O usuário do "Programa Conduz" poderá ser penalizado pela utilização indevida do serviço ou indisciplina mediante instauração de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Aos usuários do "Programa Conduz" poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão de até 30 dias;

III - exclusão do programa.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 7 de junho de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Élvio Marques da Silva
Secretário Municipal de Assistência Social

Jardel Carlos Araújo

Procurador-Geral do Município